

Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros

(2001/C 213 E/19)

COM(2001) 181 final — 2001/0091(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do ponto 1 do primeiro parágrafo do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum de asilo, que inclua um sistema comum europeu de asilo, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere, na sua reunião extraordinária de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e do Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção, assegurando dessa forma que ninguém será reenviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, mantendo o princípio da não repulsão.
- (3) As conclusões de Tampere prevêem que um sistema comum europeu de asilo deve incluir, a curto prazo, condições mínimas comuns de acolhimento dos requerentes de asilo.
- (4) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente directiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e do direito de asilo dos requerentes e dos membros da sua família acompanhante, em aplicação dos artigos 1.º e 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (5) Em conformidade com o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Tratado, a presente directiva, no que diz respeito aos seus objectivos e conteúdo, visa eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.
- (6) Devem ser estabelecidas normas mínimas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo que, em princípio, sejam suficientes para lhes garantir um nível de vida digno e condições de vida equiparáveis em todos os Estados-Membros.
- (7) A harmonização das condições de acolhimento dos requerentes de asilo deve contribuir para limitar os movimentos secundários dos requerentes de asilo influenciados pela diversidade das condições de acolhimento.
- (8) Os requerentes de asilo devem, em todos os casos, beneficiar de condições de vida dignas, embora estas devam ser melhoradas quando os pedidos de asilo forem considerados admissíveis ou não manifestamente infundados.
- (9) As condições de acolhimento devem ser melhoradas tanto a nível quantitativo como qualitativo em função da morosidade dos procedimentos, desde que esta não seja causada por um comportamento negativo por parte dos requerentes de asilo.
- (10) O acolhimento de grupos com necessidades especiais deve ser especificamente concebido para satisfazer essas necessidades.
- (11) O acolhimento dos requerentes que se encontram em regime de detenção deve ser especificamente concebido para satisfazer as suas necessidades nesta situação.
- (12) A fim de assegurar a observância das garantias processuais mínimas que consistem na possibilidade de contactar organizações ou pessoas que prestam assistência jurídica, deve existir um acesso efectivo destas organizações e pessoas a todos os locais onde estão alojados os requerentes de asilo.
- (13) Os advogados ou os consultores jurídicos dos requerentes de asilo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e as organizações não governamentais competentes, devem ter acesso a todos os centros onde estão alojados os requerentes de asilo.
- (14) As possibilidades de abuso do sistema de acolhimento devem ser limitadas prevenindo-se as causas para a redução ou a retirada do benefício das condições de acolhimento aos requerentes de asilo.
- (15) A eficácia dos sistemas de acolhimento nacionais e a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo devem ser asseguradas.

- (16) A percepção política e social das questões associadas ao direito de asilo pela opinião pública, em geral, e pelas comunidades locais, em especial, desempenha um papel significativo em termos da qualidade de vida de que os requerentes de asilo podem beneficiar. Devem, por conseguinte, ser incentivadas relações harmoniosas entre essas comunidades e os centros de alojamento.
- (17) É da própria natureza das normas mínimas que os Estados-Membros possam prever ou manter disposições mais favoráveis destinadas aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que solicitam protecção internacional a um Estado-Membro.
- (18) Neste espírito, os Estados-Membros são igualmente convidados a aplicar as disposições da presente directiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de formas de protecção diferentes das que decorrem da Convenção de Genebra para os nacionais de países terceiros ou os apátridas que não são considerados refugiados.
- (19) Os Estados-Membros devem prever um regime de sanções no caso de infracção às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.
- (20) A aplicação da presente directiva deve ser objecto de uma avaliação regular.
- (21) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, ou seja, o estabelecimento de normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, não podem ser preenchidos pelos Estados-Membros, podendo ser apenas alcançados pela Comunidade, devido à dimensão e efeitos da acção proposta. A presente directiva limita-se ao mínimo indispensável para preencher os referidos objectivos, não excedendo o necessário para o efeito,
- b) «Pedido de asilo», o pedido de protecção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida a um Estado-Membro, que poderá ser considerado apresentado na qualidade de refugiado, ao abrigo do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra. Um pedido de protecção internacional deve ser considerado um pedido de asilo, salvo se o nacional de um país terceiro ou o apátrida solicitar expressamente outra forma de protecção susceptível de ser objecto de um pedido separado.
- c) «Requerente» ou «requerente de asilo», o nacional de um país terceiro ou um apátrida que apresentou um pedido de asilo e a respeito do qual ainda não foi tomada uma decisão final. Uma decisão final é uma decisão relativamente à qual todas as vias de recurso possíveis previstas pela Directiva .../... do Conselho [relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros] ⁽¹⁾ se esgotaram.
- d) Os «membros da família», desde que a família já esteja constituída no país de origem, são os seguintes familiares do requerente de asilo:
- i) os cônjuges ou os parceiros de uma união de facto no âmbito de uma relação duradoura, se a legislação do Estado-Membro em que o pedido foi introduzido ou está a ser examinado equiparar as uniões de facto ao casamento;
 - ii) os filhos do casal referido no ponto i) ou do requerente de asilo, desde que sejam solteiros e dependentes, sem discriminação entre os que nasceram do casamento, fora do casamento ou os adoptados;
 - iii) outros membros da família, se forem dependentes do requerente de asilo ou tenham sofrido experiências especialmente traumáticas ou necessitem de tratamentos médicos especiais.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

OBJECTO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO

Artigo 1.º

Objecto

O objecto da presente iniciativa consiste em estabelecer normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

- e) «Membros da sua família acompanhante», são os membros da família dos requerentes de asilo que se encontram no mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de asilo.
- f) «Refugiado», a pessoa que preenche os requisitos estabelecidos no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- g) «Estatuto de refugiado», a situação concedida por um Estado-Membro a uma pessoa refugiada e que nessa qualidade seja admitida no território desse Estado-Membro.
- h) «Procedimento normal», «procedimento acelerado», «procedimento de admissibilidade» e «procedimento de recurso», os procedimentos previstos na Directiva .../.../CE [relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros].

⁽¹⁾ COM(2000) 578 final.

- i) «Menores não acompanhados», as pessoas com idade inferior a dezoito anos que entrem no território dos Estados-Membros sem serem acompanhados por um adulto que por elas seja responsável, por força da lei ou de costume, e enquanto os menores não forem efectivamente tomados a cargo por esse adulto; neste âmbito estão incluídos os menores não acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros.
- j) «Condições de acolhimento», o conjunto de medidas tomadas pelos Estados-Membros a favor dos requerentes de asilo em conformidade com a presente directiva.
- k) «Condições materiais de acolhimento», as condições de acolhimento que compreendem o alojamento, a alimentação e o vestuário, fornecidos em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões ou de subsídios para despesas diárias.
- l) «Detenção», qualquer medida de isolamento de um requerente de asilo por um Estado-Membro numa zona de acesso restrito, designadamente prisões, centros de detenção ou zonas de trânsito aeroportuário, no interior da qual a livre circulação é substancialmente limitada.
- m) «Centro de alojamento», qualquer local utilizado apenas para alojar os requerentes de asilo e membros da família acompanhante.
- n) «Centro de detenção», qualquer local utilizado para alojar, em situação de detenção, os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante; inclui os centros de alojamento, sempre que a livre circulação dos requerentes de asilo está limitada a estas zonas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável a todos os nacionais de países terceiros e apátridas que apresentam um pedido de asilo na fronteira ou no território de um Estado-Membro, bem como aos membros da sua família acompanhante.

As disposições da presente directiva são igualmente aplicáveis se a apreciação de um pedido de asilo ocorrer no âmbito de um procedimento destinado a determinar o direito de o requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

2. A presente directiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados nas representações dos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente directiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de formas de protecção diferentes das que decorrem da Convenção de Genebra para os nacionais de países terceiros ou os apátridas que não são considerados refugiados.

Artigo 4.º

Disposições mais favoráveis

Os Estados-Membros podem adoptar ou manter disposições mais favoráveis em matéria de condições de acolhimento dos

requerentes de asilo desde que sejam compatíveis com a presente directiva.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO

Artigo 5.º

Informação

1. Os Estados-Membros informam os requerentes de asilo, bem como os membros adultos da sua família acompanhante, imediatamente após a apresentação do seu pedido, dos direitos de que poderão beneficiar e das obrigações que terão de respeitar no âmbito das condições de acolhimento.

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo sejam informados sobre as organizações ou as pessoas que lhes podem prestar assistência jurídica específica e as organizações que os poderão apoiar relativamente às condições de acolhimento disponíveis, incluindo a assistência médica a que têm direito.

2. Os Estados-Membros asseguram que cada um dos membros adultos da família acompanhante do requerente de asilo seja informado em privado do direito de apresentar um pedido de asilo separado.

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 1 sejam fornecidas por escrito e, se possível, numa língua que os requerentes de asilo compreendam.

4. Os requerentes serão informados sobre os cursos de línguas e os programas de regresso voluntário, quando se encontrem previstos.

Artigo 6.º

Documentação

1. Os Estados-Membros asseguram que, imediatamente após a apresentação de um pedido, o requerente de asilo e cada um dos membros adultos da sua família acompanhante recebam um certificado emitido em seu nome que comprove o seu estatuto de requerente de asilo ou de membro adulto da família acompanhante de um requerente de asilo. Se o detentor deste documento tiver a possibilidade de circular livremente na totalidade ou parte do território nacional, o certificado comprovará igualmente que permanece legalmente no território do Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado. Informações relativas ao direito a assistência médica e psicológica por parte do detentor daquele documento e à situação relativamente ao mercado de trabalho podem ser indicadas no certificado.

2. Os Estados-Membros asseguram que os menores não acompanhados recebam um documento equivalente ao certificado referido no n.º 1.

3. Os Estados-Membros asseguram que o certificado referido nos n.ºs 1 e 2 seja válido ou seja renovado até à notificação de uma decisão sobre o pedido de asilo. Os Estados-Membros prevêem a possibilidade de prorrogar a validade do certificado enquanto estiver pendente o procedimento de recurso se o requerente de asilo iniciou esse procedimento, no caso de recurso automático que suspende a decisão negativa ou se o requerente de asilo obteve uma decisão provisória concedendo efeitos suspensivos.

4. Os Estados-Membros podem excluir a aplicação do presente artigo durante o exame de um pedido no âmbito de um procedimento destinado a determinar o direito de o requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

5. Os Estados-Membros podem fornecer aos requerentes de asilo um documento de viagem quando razões humanitárias graves exigem a sua presença noutro Estado.

Artigo 7.º

Liberdade de circulação

1. Os Estados-Membros concedem aos requerentes e aos membros da sua família acompanhante o direito de circular livremente a título individual no seu território ou numa zona específica deste, nas condições previstas no presente artigo.

2. Os Estados-Membros não manterão os requerentes de asilo em regime de detenção pelo simples facto de os seus pedidos de asilo necessitarem de ser examinados. Contudo, os Estados-Membros podem manter um requerente de asilo em detenção para efeitos da tomada de decisão nos casos descritos no artigo [...] da Directiva .../...CE [relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros].

3. Os Estados-Membros só podem limitar a livre circulação dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante a uma zona específica do seu território nacional desde que tal seja necessário à aplicação da presente directiva ou tendo em vista o tratamento rápido dos pedidos de asilo.

4. Nos casos referidos no n.º 3, os Estados-Membros prevêem a possibilidade, para os requerentes de asilo e os membros adultos da sua família acompanhante, de beneficiar de uma autorização temporária para deixar a zona do território onde residem por razões pessoais, familiares ou de saúde válidas ou por razões associadas ao exame do seu pedido. As decisões sobre pedidos de autorização de saída temporária serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e, no caso de serem negativas, devem ser fundamentadas.

5. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as limitações à liberdade de circulação impostas nos termos do n.º 3 e contra as decisões previstas no n.º 4 e que tenham acesso a assistência judiciária gratuita sempre que não disponham de recursos suficientes.

6. Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes com liberdade para escolher o seu local de residência que comuniquem às autoridades competentes o seu novo endereço e que as notifiquem, logo que possível, de qualquer alteração do endereço.

Artigo 8.º

Condições materiais de acolhimento

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante beneficiem de condições materiais de acolhimento, em conformidade com as disposições do Capítulo III.

Artigo 9.º

Famílias

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para manter a unidade da família presente no seu território, a pedido dos requerentes de asilo, quando estes e os membros da sua família são alojados pelo mesmo Estado-Membro.

Artigo 10.º

Assistência médica

Os Estados-Membros asseguram relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante beneficiem de assistência médica e psicológica, em conformidade com as disposições do Capítulo IV.

Artigo 11.º

Exames médicos

Os Estados-Membros podem exigir que os requerentes de asilo sejam submetidos a um exame médico. Os Estados-Membros asseguram que os organismos competentes que efectuem o exame médico utilizem métodos seguros e que respeitem a dignidade humana.

Artigo 12.º

Escolaridade e educação dos menores

1. Os Estados-Membros asseguram que os filhos menores dos requerentes de asilo e os requerentes de asilo menores tenham acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que os seus nacionais até ao momento em que uma ordem de expulsão possa efectivamente ser executada contra eles ou contra os seus pais.

Os Estados-Membros podem autorizar este acesso unicamente ao sistema de educação público.

A idade dos menores é inferior à idade da maioridade legal no Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado. Os Estados-Membros não recusarão a um menor a continuação dos seus estudos secundários pela simples razão de ter atingido a idade da maioridade legal.

2. O acesso ao sistema educativo não pode ser adiado por um período superior a 65 dias úteis após a data de apresentação do pedido pelos menores ou pelos seus pais.

3. Os Estados-Membros asseguram que os menores referidos no n.º 1 beneficiem de cursos de línguas sempre que o desconhecimento da língua do Estado-Membro em causa torne impossível uma escolaridade normal.

Artigo 13.º

Emprego

1. Os Estados-Membros não impedirão os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante de aceder ao mercado de trabalho durante mais de seis meses após a apresentação do seu pedido. Os Estados-Membros estabelecerão as condições de acesso ao mercado de trabalho após esse período.

2. O acesso ao mercado de trabalho não será retirado pela simples razão de um pedido ter sido indeferido, se estiver pendente um recurso com efeito suspensivo ou se o requerente tiver obtido uma decisão que lhe permite permanecer no Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do recurso que apresentou contra uma decisão negativa.

3. O acesso ao mercado de trabalho pode ser excluído no caso de comportamento negativo do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 22.º.

Artigo 14.º

Formação profissional

1. Os Estados-Membros não impedirão os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante de aceder a uma formação profissional durante mais de seis meses após a apresentação do seu pedido. Os Estados-Membros prevêem as condições de acesso à formação profissional após esse período.

2. O acesso à formação profissional não será retirado pela simples razão de um pedido ter sido indeferido, se estiver pendente um recurso com efeitos suspensivos ou se o requerente tiver obtido uma decisão que lhe permite permanecer no Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do seu recurso contra uma decisão negativa.

3. O acesso à formação profissional pode ser excluído no caso de comportamento negativo do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 22.º.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES MATERIAIS DE ACOLHIMENTO

Artigo 15.º

Disposições gerais

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante tenham acesso às condições materiais de acolhimento:

- a) na pendência dos procedimentos normais, dos procedimentos de admissibilidade e dos procedimentos acelerados, até à notificação de uma decisão negativa tomada em primeira instância;
- b) na pendência dos procedimentos de recurso, quando um recurso apresentado contra uma decisão negativa tem efeitos suspensivos, até à notificação de uma decisão negativa sobre o recurso;
- c) quando tenham obtido uma decisão que lhes permite permanecer na fronteira ou no território do Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do seu recurso contra uma decisão negativa.

2. Os Estados-Membros tomarão medidas relativas às condições materiais de acolhimento, a fim de assegurar condições de vida adequadas em termos de saúde e de bem-estar dos requerentes e dos membros da sua família acompanhante, bem como a protecção dos seus direitos fundamentais.

Os Estados-Membros asseguram que as condições de vida sejam garantidas no caso de pessoas com necessidades especiais, em conformidade com o artigo 23.º, bem como no caso de pessoas em situação de detenção.

Os Estados-Membros asseguram que estas condições sejam definidas em função da duração do procedimento.

3. As condições materiais de acolhimento podem ser fornecidas em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões.

4. Os Estados-Membros podem reduzir ou retirar o benefício das condições materiais de acolhimento três meses após terem autorizado o acesso ao mercado de trabalho dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante. Nestes casos, enquanto estes não forem economicamente independentes, os Estados-Membros atribuirão um subsídio de alimentação e assegurarão o acesso à protecção social de base.

Artigo 16.º

Alojamento

1. O alojamento será assegurado sob uma das formas seguintes ou segundo uma conjugação destas:

- a) em instalações criadas especificamente para alojar os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante durante o exame de um pedido no âmbito de um procedimento destinado a determinar o direito de os requerentes entrarem legalmente no território de um Estado-Membro;

- b) em centros de alojamento;
- c) em casas particulares, apartamentos ou hotéis;
- d) mediante a concessão de um subsídio ou de cupões suficientes para permitir aos requerentes de asilo encontrar um alojamento independente.

2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante que beneficiam das formas de alojamento previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1:

- a) tenham acesso a cuidados de saúde e a assistência psicológica urgentes e aos cuidados de saúde que não podem ser adiados;
- b) beneficiem de uma protecção da sua vida familiar e da sua privacidade;
- c) tenham a possibilidade de comunicar com o mundo exterior, pelo menos com a sua família, os seus consultores jurídicos, os representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e as organizações não governamentais (ONG) competentes.

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante sejam protegidos contra as agressões sexuais no interior das instalações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. Os Estados-Membros asseguram que os filhos menores dos requerentes de asilo ou os requerentes de asilo menores sejam alojados em companhia dos pais ou do membro adulto da família responsável por eles, por força da lei ou do costume. Os filhos menores dos requerentes de asilo ou os requerentes de asilo menores cujos membros adultos da família por eles responsáveis já se encontrem a residir no Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado, serão autorizados a permanecer com os membros da sua família durante o seu período de permanência naquele Estado-Membro.

4. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo só sejam transferidos de uma instalação para outra quando tal for necessário para efeitos do exame do pedido ou por razões de segurança. Os Estados-Membros concedem aos requerentes de asilo a possibilidade de informar os seus consultores jurídicos da transferência e do seu novo endereço.

5. As pessoas que trabalham nos centros de alojamento devem ter formação específica ou possuir as qualificações necessárias em relação às características e às necessidades especiais dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante. Estas pessoas estão sujeitas ao dever de confidencialidade.

6. Os Estados-Membros podem autorizar os requerentes de asilo a participar na gestão dos recursos materiais e dos aspectos não materiais da vida no centro por intermédio de um

comité ou conselho consultivo representativo que respeite o equilíbrio entre homens e mulheres.

7. Os Estados-Membros asseguram que os advogados ou os consultores jurídicos dos requerentes de asilo, bem como os representantes do ACNUR e das ONG competentes tenham acesso a todas as instalações de alojamento. Só podem ser impostos restrições a este acesso para efeitos da segurança das instalações e dos requerentes.

8. As instalações referidas na alínea a) do n.º 1 serão acessíveis aos requerentes de asilo e aos membros da sua família acompanhante quando estes devam aguardar doze horas ou mais por uma decisão relativa ao seu direito de entrar no território.

Artigo 17.º

Montante total dos subsídios ou dos cupões

1. Os Estados-Membros asseguram que o montante total dos subsídios ou dos cupões destinados a cobrir as condições materiais de acolhimento seja suficiente para evitar que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante se encontrem numa situação de pobreza.

No caso dos requerentes de asilo que têm direito a esses subsídios e cupões e que estão autorizados a residir com familiares ou amigos, os Estados-Membros podem todavia conceder-lhes 50 % dos subsídios ou dos cupões a que têm direito, em conformidade com o direito nacional adoptado para executar a presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem decidir não pagar um subsídio para despesas diárias quando os requerentes de asilo se encontram em situação de detenção.

Artigo 18.º

Reclamações e litígios relativos às condições materiais de acolhimento

Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante tenham acesso a uma entidade independente que seja competente para apreciar as reclamações e decidir sobre os litígios relativos às condições materiais de acolhimento previstas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º.

Artigo 19.º

Contribuição financeira

1. Os Estados-Membros podem solicitar aos requerentes que estejam em condições de o fazer que contribuam para as despesas associadas às suas condições materiais de acolhimento ou que as assumam integralmente. As decisões de não conceder gratuitamente o benefício das condições materiais de acolhimento serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e ser fundamentadas.

2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões referidas no n.º 1 e que tenham acesso a assistência judiciária.

CAPÍTULO IV

ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

Artigo 20.º

Assistência médica e psicológica no decurso de procedimentos ordinários

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante beneficiem de cuidados de saúde primários prestados por médicos de medicina geral e de apoio psicológico e de cuidados de saúde que não podem ser adiados:

- a) na pendência do procedimento ordinário até à data de notificação de uma decisão negativa tomada em primeira instância;
- b) na pendência dos procedimentos de recurso, quando o recurso apresentado contra uma decisão negativa tomada no âmbito de um procedimento normal tem efeitos suspensivos, até à data de notificação de uma decisão negativa sobre o recurso;
- c) quando os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante obtiveram uma decisão que os autoriza a permanecer na fronteira ou no território do Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado durante o exame do seu recurso contra uma decisão negativa tomada no âmbito de um procedimento ordinário.

2. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros asseguram as necessidades especiais dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante quando se trata de grávidas, de menores, de deficientes mentais ou físicos, bem como de vítimas de violação ou de outras formas de violência em função do sexo.

3. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros prevêem as condições em que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante terão acesso aos cuidados de saúde destinados a evitar o agravamento de uma doença já declarada.

4. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros podem solicitar aos requerentes com condições económicas que contribuam para as suas despesas de assistência médica e psicológica ou que as paguem integralmente. As decisões segundo as quais os cuidados de saúde ou de carácter psicológico não serão gratuitos, serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e ser fundamentadas.

5. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões referidas no n.º 4 e que tenham acesso a assistência judiciária.

Artigo 21.º

Assistência médica e psicológica no decurso de outros procedimentos

1. Os Estados-Membros prestam aos requerentes de asilo e aos membros da sua família acompanhante os cuidados de saúde e de carácter psicológico urgentes e cuidados de saúde que não podem ser adiados, na pendência dos procedimentos de admissibilidade e dos procedimentos acelerados, bem como durante o exame do seu pedido no âmbito de um procedimento destinado a determinar o seu direito de entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

2. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros asseguram as necessidades especiais dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhante quando se trata de grávidas, de menores, de deficientes mentais ou físicos, bem como de vítimas de violação ou de outras formas de violência em função do sexo.

3. Nas circunstâncias referidas no n.º 1, os Estados-Membros prevêem as condições em que os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante terão acesso aos cuidados de saúde destinados a evitar o agravamento de uma doença já declarada.

4. Os Estados-Membros asseguram que, se no prazo de 65 dias úteis após a apresentação de um pedido de asilo não for tomada uma decisão de indeferimento por este ser inadmissível ou manifestamente infundado, os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante têm direito a receber assistência médica nas mesmas condições que as aplicáveis no decurso de um procedimento ordinário.

5. Os Estados-Membros asseguram que, se no prazo de 65 dias úteis subsequentes ao requerimento de interposição de recurso nos procedimentos de admissibilidade ou nos procedimentos acelerados, não for tomada uma decisão sobre o recurso, os requerentes de asilo e os membros da sua família acompanhante têm direito a receber assistência médica nas mesmas condições que as aplicáveis no decurso de um procedimento ordinário.

6. Os Estados-Membros podem solicitar aos requerentes que estejam em condições de o fazer que contribuam para as despesas associadas à assistência médica e psicológica ou que as assumam integralmente. As decisões segundo as quais os cuidados de saúde ou de carácter psicológico não serão gratuitos, serão tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e ser fundamentadas.

7. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões referidas no n.º 6 e tenham acesso a assistência judiciária.

CAPÍTULO V

REDUÇÃO OU RETIRADA DAS CONDIÇÕES DE ACOHLHIMENTO*Artigo 22.º***Redução ou retirada do benefício das condições de acolhimento devido a um comportamento negativo**

1. Os Estados-Membros podem reduzir ou retirar o benefício das condições de acolhimento nos seguintes casos:

- a) Se os requerentes de asilo desaparecem ou se, sem razão válida, não respeitaram a obrigação de se apresentar às autoridades, não responderam aos pedidos de informação ou não se apresentaram às entrevistas pessoais relativas ao procedimento de asilo desde há trinta dias úteis, no mínimo. Se os requerentes de asilo são encontrados ou se se apresentam voluntariamente às autoridades competentes após o referido período, uma decisão fundamentada baseada nas razões do seu desaparecimento deve ser tomada quanto ao restabelecimento do benefício de algumas ou de todas as condições de acolhimento. Os requerentes de asilo não beneficiam de condições de acolhimento associadas à duração do procedimento.
- b) Se os requerentes de asilo retiram o seu pedido.
- c) Se os requerentes de asilo dissimularam os seus recursos económicos e, portanto, beneficiaram indevidamente das condições materiais de acolhimento.
- d) Se os requerentes de asilo são considerados uma ameaça para a segurança nacional ou se há razões sérias para pensar que praticaram um crime de guerra ou contra a humanidade, ou se, no decurso do exame do pedido de asilo, foi considerado, por razões graves e manifestas, que os fundamentos referidos no ponto F do artigo 1.º da Convenção de Genebra são aplicáveis no que diz respeito aos requerentes.

2. Os Estados-Membros podem reduzir ou retirar o benefício das condições materiais de acolhimento nos seguintes casos:

- a) Se o requerente de asilo ou um membro da sua família acompanhante por várias vezes se comportou de forma violenta ou ameaçadora contra as pessoas que exercem actividades de gestão num centro de alojamento ou contra outras pessoas alojadas nos centros.
- b) Se o requerente de asilo ou um membro da sua família acompanhante não respeita a decisão por força da qual deve permanecer num local escolhido pela autoridade competente.

3. Os Estados-Membros podem reduzir as condições materiais de acolhimento de que beneficiam os requerentes de asilo quando estes impedem os menores sob a sua responsabilidade

de frequentar a escola ou de assistir a determinados cursos dos programas escolares normais.

4. As decisões relativas à redução ou à retirada do benefício das condições de acolhimento mencionadas nos n.ºs 1, 2 e 3, terão apenas por base o comportamento individual da pessoa em causa e o princípio da proporcionalidade. Os Estados-Membros asseguram que as decisões de redução ou retirada do benefício das condições materiais de acolhimento previstas no presente artigo sejam tomadas de forma individual, objectiva e imparcial e sejam fundamentadas.

5. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo tenham o direito de recorrer judicialmente contra as decisões previstas no presente artigo e tenham acesso a assistência judiciária que deverá ser gratuita quando os requerentes não dispõem de recursos económicos suficientes.

6. O benefício dos cuidados de saúde urgentes e dos cuidados de saúde que não podem ser adiados não pode ser reduzido ou retirado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS*Artigo 23.º***Princípio geral**

1. Os Estados-Membros terão em conta a situação das pessoas que têm necessidades especiais, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, as mulheres sozinhas que são objecto, no seu país de origem, de uma forte discriminação jurídica com base no sexo, as famílias monoparentais com filhos menores e as vítimas de abuso ou de exploração sexual, no âmbito da legislação nacional de transposição das disposições dos capítulos III, IV e V relativas às condições materiais de acolhimento, bem como à assistência médica e psicológica.

2. O n.º 1 só é aplicável às pessoas cujas necessidades especiais foram comprovadas através de uma avaliação individual da sua situação.

*Artigo 24.º***Menores**

1. Os interesses superiores da criança constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição das disposições da presente directiva respeitantes aos menores.

2. Os Estados-Membros asseguram que os menores que foram vítimas de qualquer forma de abuso, de negligência, de exploração, de tortura, de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados, tenham acesso a serviços de reabilitação. Tendo em vista facilitar o seu restabelecimento e a sua reintegração, os Estados-Membros prestarão a assistência psíquica adequada e providenciarão, se necessário, apoio psico-social qualificado.

*Artigo 25.º***Menores não acompanhados**

1. Os Estados-Membros providenciarão a designação, o mais rapidamente possível, de um tutor legal para os menores não acompanhados que assegurará que as necessidades do menor sejam devidamente tomadas em consideração para efeitos da aplicação das disposições da presente directiva. As autoridades competentes em matéria de protecção social procederão regularmente a uma avaliação da situação destes menores.

2. Os menores não acompanhados que apresentem um pedido de asilo serão alojados, a partir do momento em que são autorizados a entrar no território e até ao momento em que têm de deixar o Estado-Membro no qual o pedido tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado, pela ordem de prioridade seguinte:

- a) junto de membros adultos da família;
- b) numa família de acolhimento;
- c) em centros especializados de alojamento de menores;
- d) noutros locais de alojamento adequados à situação dos menores.

Os irmãos serão mantidos juntos. As alterações de local de residência serão limitadas ao mínimo no caso de menores não acompanhados.

3. Se for no interesse superior da criança, os Estados-Membros desenvolverão todos os esforços para encontrar, logo que possível, os membros da família dos menores não acompanhados. Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus familiares próximos estiver em risco, designadamente se ficaram no país de origem, é conveniente que a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a estas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.

4. O pessoal encarregue de menores não acompanhados receberá uma formação adequada às suas necessidades.

*Artigo 26.º***Vítimas de tortura ou de violência organizada**

Os Estados-Membros asseguram que, se necessário, as vítimas de tortura, de violência organizada, de violação, de outras formas de violência baseada no sexo ou de outros actos de violência graves, sejam alojadas em centros especiais para pessoas traumatizadas ou que tenham acesso a programas especiais de reabilitação. Serão prestados cuidados psíquicos especiais, se necessário, às pessoas que sofrem de stress pós-traumático.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS DESTINADAS A TORNAR O SISTEMA DE ACOLHIMENTO MAIS EFICAZ*Artigo 27.º***Cooperação**

1. Tendo em vista a cooperação administrativa necessária à aplicação da presente directiva, os Estados-Membros designam um ponto de contacto nacional, cujos dados serão comunicados à Comissão que os transmitirá aos outros Estados-Membros. Os Estados-Membros, em ligação com a Comissão, tomarão todas as disposições necessárias para criar uma cooperação directa, incluindo o intercâmbio de visitas, bem como o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

2. Os Estados-Membros transmitem regularmente e o mais rapidamente possível à Comissão os dados relativos ao número de pessoas, repartidos por idade e por sexo, que beneficiam de condições de acolhimento, bem como uma informação exaustiva sobre o tipo, a denominação e o formato dos documentos previstos no artigo 6.º.

*Artigo 28.º***Coordenação**

Os Estados-Membros asseguram a coordenação entre as autoridades competentes e os outros intervenientes, incluindo as ONG, que participam a nível nacional ou local no acolhimento dos requerentes de asilo, em conformidade com a presente directiva.

*Artigo 29.º***Comunidades locais**

Os Estados-Membros asseguram que são tomadas as medidas adequadas para promover relações harmoniosas entre as comunidades locais e os centros de alojamento situados no território destas, tendo em vista prevenir os actos de racismo, de discriminação em razão do sexo e de xenofobia contra os requerentes de asilo.

*Artigo 30.º***Sistema de orientação, de acompanhamento e de controlo**

Os Estados-Membros preveem normas de orientação, de acompanhamento e de controlo do nível das condições de acolhimento, tendo em vista assegurar:

- a) níveis comparáveis de condições de acolhimento no âmbito do sistema de acolhimento nacional;
- b) níveis comparáveis das instalações nos diferentes centros;
- c) uma formação adequada do pessoal competente.

As normas referidas no n.º 1 incluirão disposições relativas à entidade prevista no artigo 18.º, às inspecções regulares e à adopção de orientações sobre o nível das condições de acolhimento, bem como às medidas para remediar eventuais deficiências do sistema de acolhimento.

*Artigo 31.º***Pessoal e recursos**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar que as autoridades e outras organizações encarregues da aplicação da presente directiva beneficiem da formação de base útil em relação às necessidades dos requerentes de asilo de ambos os sexos e dos membros da sua família acompanhante.

2. Os Estados-Membros preveem os recursos necessários à aplicação das disposições nacionais adoptadas para efeitos de transposição da presente directiva.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 32.º***Não discriminação**

Os Estados-Membros aplicam as disposições da presente directiva sem discriminação em razão do sexo, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou crença, das opiniões políticas ou qualquer outra opinião, da pertença a uma minoria nacional, dos recursos económicos, do nascimento, de deficiências, da idade ou da orientação sexual.

*Artigo 33.º***Relatórios**

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão todas as informações necessárias à elaboração deste relatório, nomeadamente os dados estatísticos previstos no n.º 2 do artigo 27.º e os resultados das acções previstas no artigo 29.º, o mais tardar em 30 de Junho de 2004.

Após a apresentação do relatório, a Comissão elaborará pelo menos de cinco em cinco anos um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros.

*Artigo 34.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação efectiva. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasórias. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão o mais tardar até à data prevista no artigo 35.º, bem como, de imediato, quaisquer alterações subsequentes.

*Artigo 35.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 31 de Dezembro de 2002, o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 36.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.